

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172700400004

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 258/19

RECORRENTE: MEGABOM IND. E COM. DE SORVETES LTDA

RECORRIDA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO N<sup>o</sup>: 390/19/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob o argumento de que deixou de efetuar o recolhimento de parte do ICMS/Substituição Tributária devido.

A infração foi capitulada no art. 320, SI<sup>o</sup> c/c art. 53, inciso V, alínea "b", do RICMS/RQ aprovado pelo Decreto nº 8321/98, a penalidade foi tipificada no artigo 77, Inciso IV, alínea "a", item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo	R\$ 170.206,72
Multa.	R\$ 224.831,47
Juros.	R\$ 181.671 70
A. Monetária:	R\$ 79 606,02

Valor total do Crédito Tributário, R\$ 656.315,91 (seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e quinze reais e noventa e um centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via AR (fls. 02) em 18/09/2018, apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 258/270): O Julgador Singular, através da Decisão 2018 01.14.01.00012/UJ/TATE/SEFiN (fis. 282/293) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 656.315,91 (seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e quinze reais e noventa e um centavos); O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular (fí. 294) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 296/300); não consta manifestação fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 307/310).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento de parte do ICMS/Substituição Tributária devido, fato este verificado na

auditoria realizada em seus livros fiscais, especialmente do cotejamento da livro de registro de saída de mercadorias, livro de registro de apuração do imposto e por fim dos lançamentos declarados na GIAM, onde se constatou que o ICMS/ST foi destacado em valores inferiores ao que deveria ser lançado, o que enseja omissão de receita e conseqüentemente o recolhimento apenas de parte do ICMS/ST devido. .

O sujeito passivo vem aos autos tanto na peça defensiva quanto em sede de recurso voluntário, inconformado com o julgamento singular, alegando os mesmos argumentos do julgamento do Auto de infração originário de nº 20133000400191, que fora julgado nulo definitivamente em 18/10/2016 com a decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 30/01/2017 (fl. 249). Alega ainda, decadência diante a impossibilidade de autuação fiscal pelo interregno de 05 (cinco) anos do fato gerador.

Requer a reforma da decisão julgando-a nula ou improcedente a ação fiscal.

Diante do contido nos autos, e levando em consideração que os demais argumentos já foram rechaçados no auto de infração originário nº 20133000400191, que anulou o auto de infração, passo a tecer comentários sobre o auto de infração em questão, qual seja o de nº 20172700400004, bem como o argumento quanto a decadência apontada pelo contribuinte em sede recursal e em consonância com o Julgador Singular, para ao final decidir:

Inicialmente, se faz necessário a constatação que a presente autuação ocorreu dentro das formalidades exigidas, não existindo vício formal algum que fosse capaz de macular a presente ação fiscal, uma vez estando presentes a DFE (fl. 05), Termo de início de fiscalização (fl. 06) e termo de encerramento da ação fiscal (fl. 62), que legitimam a presente a ação fiscalizadora.

Pois bem, no tocante a decadência apontada pelo contribuinte, essa não merece prosperar uma vez que o julgamento que anulou o auto de infração 20133000400191 e foi autorizado o refazimento do auto 20172700400004, ocorreu no mesmo tempo em que ainda estava suspenso o prazo decadencial e, portanto tendo o direito ao Fisco que retomar o prazo decadencial que fora estagnado em 2013.

Levando em consideração que o julgamento que anulou o Auto de Infração de origem ocorreu em 2016, O Fisco passou a ter direito à integralidade do retorno do prazo de 05 anos, conforme preceitua o art. 173, II do CTN.

In verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue - se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Tal entendimento se torna óbvio, uma vez que após julgamento de 1ª instância administrativa, em grau de recurso, o órgão julgador de 2ª instância proferiu decisão definitiva no dia 18 de outubro de 2016 a qual foi publicada no Diário Oficial em 30/01/2017 (fl. 249), anulando o Auto de Infração, por vício formal, e determinou, ainda, o retorno dos autos ao setor de fiscalização para refazer o referido Auto; o Fisco, nos dizeres do art. 173, II, do CTN, teria então mais cinco anos, a contar da decisão definitiva do órgão julgador (30.01.2017), para constituir o crédito tributário referente

aos fatos geradores em questão, ou seja, teria até a data de 30 de janeiro de 2022, para constituir os referidos créditos tributários. O que podemos observar que, nesse caso, o Fisco lavrou novo auto em 27/07/2017, logo, dentro do prazo legal, afastando-se hipóteses de prescrição ou decadência.

Até porque é descabido a possibilidade de prescrição intercorrente no Direito Tributário, segundo a Corte Suprema onde orienta que 'quanto ao início dos prazos de prescrição e de decadência em direito tributário, não é admitindo a chamada prescrição intercorrente, pois o prazo para prescrição começa a correr somente a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário'. Portanto, diante dos fundamentos acima transcritos a tese levantada pelo contribuinte, restou descabida.

O refazimento do auto de infração encontra amparo legal no art. 75, inciso II da seção XVI do Decreto 22 721/18 (RICMS/RO):

## SEÇÃO XVI

### DA RELAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO TATE

Art. 75. Após decisão definitiva do PAT pelo TATE contrária à administração tributária, deverá ser adotado o seguinte procedimento com relação ao auto de infração: (Lei 688/96, art. 93, parágrafo único)

I - se improcedente: ser arquivado na forma deste Regulamento;

II- se nulo: deverá ser relavrado, na hipótese de se tratar de descumprimento de obrigação tributária principal.

Superada a discussão sobre eventual prescrição ou decadência, tese única e exclusivamente apontado pelo sujeito passivo na sua peça recursal, ou seja, no Recurso Voluntário, passemos a analisar de forma objetiva o mérito, uma vez que não foi objeto de argumentação de defesa do recurso apresentado pelo sujeito passivo:

Da análise dos autos, pude constatar que as operações tributárias sujeitas a substituição tributária refletidas no Relatório de fls. 11, e constante da mídia anexada ao auto reflete que o sujeito passivo de fato, opôs na sua GIAM valores de débito do imposto inferiores aos apurados nos Livros de Registro de Saídas mensais. As informações constantes nas Escriturações Fiscais são presumidas pelo Fisco como corretas, uma vez que são baseadas nas próprias notas fiscais declaradas pelo sujeito passivo. Portanto, não há que se falar em falta de clareza por parte do

Fisco, uma vez que traduziu o que foi apurado nas escritas da empresa, constatando que os lançamentos no preenchimento das GIAM foram inferiores que o devido. Razão pela qual, entendo estar correto o trabalho de fiscalização em cobrar a diferença do valor não declarado.

Assim sendo, estando correta a Autuação Fiscal e munida das formalidades necessária ao conhecimento da infração, deve ser mantido o julgado de primeira instância, conforme analisado pelo Julgador Singular.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 170.206,72

Multa: 90% R\$ 224.831,47

Juros: R\$ 181.671,70

A. Monetária: R\$ 79.606,02

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 656.315,91 (seiscentos e cinquenta e seis mil trezentos e quinze reais e noventa e um centavos).

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interpostos para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Singular de PROCEDENTE a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR  
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

PROCESSO : N<sup>o</sup> 201 72700400004  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N<sup>o</sup> 258/19  
RECORRENTE : MEGABOM IND. E COM. DE SORVETES LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR ..JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR  
RELATÓRIO  
: N<sup>o</sup> 390/2019/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN  
ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 110/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

MENTA .. ICMS/MULTA DEIXAR DE RECOLHER PARTE DO ICMS/ST ...  
RELAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - OCORRÊNCIA Autuação firmada na  
acusação de que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento de parte do  
ICMS/Substituição Tributária devido. Houve refazimento do auto de infração, proveniente  
do julgamento de nulidade do auto de infração 20133000400191 -devidamente autorizada e  
munida de todas as formalidades aplicáveis a uma nova ação fiscal. Preliminar de  
[Decadência afastada, uma vez que após julgamento de I<sup>a</sup> instância administrativa, em grau  
de recurso. o órgão julgador de 2<sup>a</sup> instância proferiu decisão definitiva no dia 18 de outubro  
de 2016 e publicada no Diário Oficial em 30/01 2017 (fl. 249), anulando o Auto de Infração,  
por vício formal, e determinou, ainda, o retorno dos autos ao setor de fiscalização para  
refazer o referido Auto; o Fisco, nos dizeres do art. 173, II, do CTN, teria então mais cinco  
anos, a contar da decisão definitiva do órgão julgador (3).01.2(17), para constituir o  
crédito tributário referente aos fatos geradores em questão, e assim o fez, lavrando novo  
auto em 27/07/2017, dentro do prazo decadencial. Preliminar desconsiderada. Quanto ao  
recolhimento do ICMS/ST. ficou evidente pelo trabalho da fiscalização que houve  
declaração de recolhimentos no preenchimento das GIAMs com valores inferiores aos  
apontados como devidos nas Notas iscais, bem como constante nas Escriturações dos Livros  
de Registro de Saídas, tendo sido correto o trabalho da fiscalização em exigir as diferenças  
não declaradas. Infração fiscal não ilidida pelo recorrente. Mantida a decisão "a quo" que  
julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do  
EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à  
unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento  
mantendo-se a decisão de Primeira Instância de PROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto  
do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão.  
Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão  
Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Junior.

CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
RS 656.315,91  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEI EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 05 de maio de 2022